



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000375-78.2011.4.01.3806/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO FREIRE LAGE
APELADO : INDUSPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA
ADVOGADO : MS00010292 - JULIANO TANNUS E OUTRO(A)
APELADO : MIREZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : MG00100838 - SILVIA BATISTA ANDRADE E OUTROS(AS)
APELADO : JORGE TSUTOMU MIYOSHI

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, que julgou improcedentes os pedidos de condenação do(s) réu(s) à abstenção, definitiva, de trafegar em qualquer rodovia federal com excesso de peso, sob pena de multa e das sanções penais cabíveis; e ao pagamento de danos materiais e morais (fls. 229/234).

2. Consignou o Ilustre Magistrado de primeiro grau que, diante das previsões normativas de imposição de multa e medidas administrativas pelos atos imputados aos requeridos, não cabe ao Poder Judiciário a criação de normas genéricas e impositivas de novas sanções, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes da República. Registrou, ademais, inexistir nos autos comprovação de que o veículo do(s) requerido(s) efetivamente causou dano ao piso asfáltico, tampouco restou caracterizada a ocorrência de dano moral.

3. Em suas razões, fls. 237/246, afirma o Ministério Público Federal que a sanção administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro não possui o condão de afastar a responsabilidade civil dos infratores pelos danos causados ao patrimônio público, ao meio ambiente, à vida e à segurança pessoal e patrimonial dos usuários da via e à ordem econômica, dentre outros decorrentes da conduta de trafegar com excesso de peso. Alega, ademais, haver independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, já reconhecida e consolidada pela doutrina e pela jurisprudência.

4. Prossegue em seu inconformismo asseverando, ainda, **(a)** que estudos colacionados à inicial comprovam que o tráfego de veículos com excesso de peso causa dano material *in re ipsa* ao patrimônio público federal (rodovia federal), ao meio ambiente (maior poluição do ar e gasto prematuro de novos materiais para a reconstrução do pavimento) e à ordem econômica; **(b)** que o dano material causado pelo tráfego com excesso de peso é um fato presumível até mesmo diante das regras de experiência; e **(c)** ser igualmente *in re ipsa* o dano moral coletivo.

5. Com as contrarrazões da terceira ré ao recurso de apelação (fls. 249/275), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Relator

x

VOTO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I – A Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 4765-28.2010.4.01.3806, firmou orientação no sentido de não ser possível ao Poder Judiciário adentrar em matéria de competência do legislativo e por ele já prevista – impossibilidade de transitar, em rodovias federais, com excesso de peso.

II – A condenação ao pagamento de danos materiais requer a demonstração da ilicitude da conduta, do dano e do nexo de causalidade, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido. Além disso, quanto aos danos morais, inexistem nos autos prova suficiente a demonstrar que o tráfego com excesso de peso foi condição necessária para os alegados danos, não havendo comprovação da relação direta entre causa e efeito.

III – Recurso de apelação interposto pelo MPF a que se nega provimento.

O Exmo. Sr. Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN** (Relator):

Sem reparos a sentença recorrida.

2. Inicialmente, registro que acerca da matéria já tive a oportunidade de me manifestar, ainda que em relação apenas a uma parcela da controvérsia, quando do exame de agravos de instrumento interpostos contra decisões que, ao deferir o pedido liminar formulado pelo MPF, impuseram obrigação de não fazer consubstanciada na impossibilidade de que as empresas dessem saída, em seus estabelecimentos, a veículos de cargas com excesso de peso, em desobediência à legislação de trânsito, sob pena de multa diária pelo descumprimento da ordem judicial.

3. Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão proferido no AI nº 8-26.2011.4.01.0000/MG:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VEÍCULO DE CARGA. EXCESSO DE PESO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DECISÃO JUDICIAL. CONTRAN. LEI N. 9.503/1997. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Caracteriza infração de trânsito o transporte de carga com excesso de peso, nos termos do inciso V do art. 231 da Lei n. 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro. II - Na hipótese, imputa-se a infração de trânsito à agravante tendo em vista as diversas autuações da Polícia Rodoviária Federal que comprovam a prática constante de transitar com veículos de carga com excesso de peso, na ordem de toneladas além do limite previsto na legislação de trânsito. III - É cabível a aplicação de medida sancionatória a quem tem competência para realizar o ato determinado em decisão judicial, podendo o magistrado fixar multa em caso de descumprimento do prazo fixado. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 0000008-26.2011.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1820 de 04/06/2012)

4. Em sentido diverso, contudo, precedente desta Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR DETERMINANTE DE QUE A EMPRESA AGRAVANTE SE ABSTENHA DE MANTER EM CIRCULAÇÃO, COM EXCESSO DE PESO, SUA FROTA DE CAMINHÕES EM RODOVIAS FEDERAIS, SOB PENA DE MULTA FIXADA EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA CADA

DESCUMPRIMENTO. 1. Substanciando infração de trânsito apenada com multa em valor estabelecido com fundamento na legislação que o disciplina, o tráfego de veículo, em rodovias federais, com excesso de peso, inadmissível, mediante liminar em ação civil pública, proposta com propósito de coibir conduta que já é proibida por lei e apenada com a sanção específica, a cominação de astreinte para a hipótese de descumprimento da obrigação, por representar, na prática, e apenas contra o réu na demanda, apenação adicional em caso de transgressão da conduta legalmente proibida. 2. Agravo de instrumento provido.

(AG 0056520-92.2012.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.561 de 23/08/2013)

5. A divergência acima noticiada não existe apenas no âmbito desta Sexta Turma, mas, também, na Quinta Turma:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL COM EXCESSO DE PESO. TUTELA INIBITÓRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS USUÁRIOS DE RODOVIAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL. CABIMENTO. PREJUDICIAL DE COISA JULGADA REJEITADA. I - Na espécie, não merece guarida a alegação de coisa julgada em virtude do julgamento da Ação Civil Pública nº 93.0059274-2, ajuizada na Justiça Federal do Rio Janeiro, pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Rodoviários Interestaduais e Internacionais de Passageiros - RODONAL e pela Associação Nacional de Transportadoras de Turismo e/ou Fretamento e Agências de Viagem das Empresas de Transportes Rodoviários em desfavor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, na medida em que não restou caracterizada a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, notadamente porque a referida ação objetivava tornar sem efeito multas aplicadas decorrentes da pesagem de veículos associados às autoras e impedir que novas penalidades fossem impostas. II - A penalidade administrativa por infração à norma do art. 231, V, da Lei nº. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não guarda identidade com a tutela inibitória veiculada em sede de ação civil pública, em que se busca a cessação da flagrante e contumaz recalcitrância da promovida na observância da referida norma legal, em que a atuação jurisdicional do Estado visa resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, mas, primordialmente, para fins de proteção do patrimônio público, do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária, por eventual descumprimento da ordem judicial, e o pagamento de competente indenização por danos materiais e morais coletivos. Em casos assim, a independência entre as instâncias administrativa e judicial autoriza a concomitância de apurações, mormente em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inciso XXXV). III - O colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que, "Em ação ambiental, impõe-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao empreendedor, (...), responder pelo potencial perigo que causa ao meio ambiente, em respeito ao princípio da precaução." (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013). IV - O dano material ao patrimônio público, resultante da redução da longevidade do piso asfáltico rodoviário, decorrente do tráfego de veículos com excesso de peso, pela sua notoriedade, independe de provas outras, à luz do que dispõe o art. 334, inciso I, do CPC, impondo-se o pleito indenizatório formulado sob essa rubrica, no montante a ser apurado em fase de liquidação do julgado, por arbitramento, observados os parâmetros objetivos para essa finalidade, tais como: a) o montante do excesso de peso verificado e a distância percorrida com excesso de peso e sua relação com os custos de manutenção das rodovias federais, sem desprezar-se a circunstância da empresa promovida não ser a única a provocar tais danos nas

referidas rodovias; e b) o impacto daí resultante no meio ambiente e na ordem econômica e social, tudo a ser apurado em regular liquidação do julgado, por intermédio de competente arbitramento. V - O dano moral coletivo, em casos que tais, além da agressão a valores imateriais da coletividade atingida pela conduta da empresa promovida, revela-se, ainda, pela lesão moral difusa em relação à tranqüilidade gerada nos usuários da rodovia federal pelo aumento da insegurança, como causa direta do ato ilícito praticado pelo transgressor da norma legal de regência. VI - Apelação do Ministério Público Federal provida para determinar que a recorrida se abstenha de trafegar em rodovias federais com carga excessiva, sob pena de pagamento de multa pecuniária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por descumprimento desta ordem judicial, bem assim para condenar a promovida no pagamento de indenização, a título de danos materiais (cujo montante deverá ser apurado na fase de liquidação do julgado) e danos morais coletivos, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85, bem assim no pagamento das custas processuais devidas.

(AC 0032021-29.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.250 de 17/04/2015)

TRANSPORTE DE CARGA EM RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. PENAS ADMINISTRATIVAS LEGISLATIVAMENTE COMINADAS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DO MPF, COM A FINALIDADE DE COMINAR PENA DE MULTA MAIS ELEVADA E RESPONSABILIZAR DETERMINADA EMPRESA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUBSTITUIÇÃO DAS FUNÇÕES LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INÉPCIA DA INICIAL QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DOS DANOS E IMPRATICABILIDADE DESSA ESPECIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCESSO JULGADO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Na sentença, foi indeferida a inicial e julgado extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC, em razão da não apresentação de degravação da mídia - na qual constaria "a relação de avisos de ocorrência de excesso de pesagem" -, que acompanhava a inicial, nem foi fornecido o endereço do DNIT para fins de intimação. 2. Configura excesso de formalismo o indeferimento da inicial, na espécie, porque, em tese, no curso do processo seria oportunizado às partes acesso ao conteúdo da mídia. Acrescente-se, a propósito, que "os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição", consoante art. 2º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que "dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência". Além do mais, o MPF informou o endereço do DNIT, conforme determinado. 3. O tráfego de veículo com excesso de peso pelas rodovias já conta com penas administrativas legislativamente previstas, as quais se presumem suficientes para inibir a referida conduta ilícita. Se de gravidade insuficiente ou não aplicadas, é caso de provocar o Poder Legislativo, para sua agravação, ou o Poder Executivo, para sua eficiente aplicação, incluída a medida mais eficiente de todas, a apreensão do veículo. 4. Não é necessário, nem possível, ação civil pública destinada a fixar pena substitutiva ou paralela às que são previstas em lei para a referida conduta. Nem tem o Poder Judiciário estrutura adequada para substituir o legislador e o administrador em casos dessa natureza. Teria, no mínimo, que se valer da Administração para a verificação das condutas suscetíveis de aplicação da multa cominada. 5. A atuação do Poder Judiciário é excepcional e subsidiária, nessa hipótese. 6. Se omissa a Administração em sua atividade de polícia, a ação do Ministério Público deve ser contra a entidade administrativa, para que cumpra seu dever. 7. Quanto à indenização, a petição inicial não individualiza, nem oferece elementos para a individualização dos danos. Aliás, é impraticável perícia para determinar a contribuição de empresa(s) específica(s) para os alegados danos. 8. Mantida a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por outros fundamentos. 9. Apelação desprovida.

(AC 0032039-50.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.822 de 07/10/2015)

6. A hipótese, portanto, seria de provocação da 3ª Seção, via incidente de uniformização de jurisprudência, a fim de cessar a divergência acerca da interpretação do direito, na forma do art. 370 do Regimento Interno desta Corte.

7. Nada obstante, entendo ser inócuo o incidente de uniformização no caso concreto na medida em que aquele órgão, em sessão realizada no mês de fevereiro do corrente ano, submeteu à apreciação embargos infringentes sobre a matéria ora discutida, tendo o eminente relator, Desembargador Federal Kássio Marques, proferido voto no sentido da impossibilidade de o Judiciário adentrar em matéria de competência do Legislativo, vez que o pedido de obrigação de não fazer já encontra previsão legal.

8. Confira-se o teor da ementa do respectivo acórdão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA. EXCESSO DE PESO DA CARGA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal requer, com base no artigo 1º, IV, da Lei n. 7347/85, a condenação da parte ré à obrigação de não fazer, isto é, não permitir a saída de veículos de carga com excesso de peso em desacordo com a legislação de trânsito brasileira, e a condenação da infratora ao pagamento de danos materiais e danos morais coletivos.

2. O Código de Trânsito Brasileiro prevê que o veículo que transitar com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN, é infração de grau médio e punida com multa fixada entre 5 e 50 UFIR, dependendo do excesso de peso aferido.

3. Portanto, quanto ao pedido de condenação de obrigação não fazer, observa-se que já existe uma determinação legal de não fazer, não podendo o Judiciário adentrar em matéria de competência do Legislativo. É vedado ao juiz atuar em substituição ao legislador.

4. “Substanciando infração de trânsito apenada com multa em valor estabelecido com fundamento na legislação que o disciplina, o tráfego de veículo, em rodovias federais, com excesso de peso, inadmissível, mediante liminar em ação civil pública, proposta com propósito de coibir conduta que já é proibida por lei e apenada com a sanção específica, a cominação de astreinte para a hipótese de descumprimento da obrigação, por representar, na prática, e apenas contra o réu na demanda, pena adicional em caso de transgressão da conduta legalmente proibida.” (AI n. 0056520-92.2012.4.01.0000/DF, Relator Desembargador Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 23/08/2013, p. 561; AI n. 0057686-62.2012.4.01.0000/MG, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Dolzany da Costa, Sexta Turma, e-DJF1 de 22/03/2013, p. 195).

5. Quanto à fixação de multa compensatória (danos materiais) pelo dano causado ao pavimento das rodovias federais, deve-se demonstrar a conduta ilícita, o dano e o nexó de causalidade. Para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido. Na hipótese, uma mera possibilidade de ocorrência do dano não é suficiente para que haja a condenação em danos materiais. Para ser indenizável, o dano deve ser certo, atual e subsistente, com já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça (Precedente: RESp n. 965758/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 19/08/2008).

6. “Quanto à configuração do dano moral coletivo se no âmbito do direito individualizado, em que se examina com profundidade o caso concreto trazido por específica pessoa, o abalo moral deve estar amplamente evidenciado, não se tolerando a conclusão de que aborrecimentos ou sentimentos de repúdio configuram abalo moral. Assim, o dano moral coletivo pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que pertine à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. E, neste particular, tal como aventado pelo

magistrado de piso, não verifico que os fatos narrados na inicial tenham potencial de causar danos morais à coletividade.” (TRF4, APELREEX 5003478-14.2013.404.7117, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 26/05/2015).

7. Embargos infringentes providos para prevalecer o voto vencido, que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e deu provimento ao recurso adesivo da Requerida.

(EIAC 4765-28.2010.4.01.3806/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KÁSSIO MARQUES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2016 e publicado em 10/03/2016).

9. Dessa forma, já tendo havido pronunciamento da 3ª Seção desta Corte sobre a matéria em exame, e considerando, ainda, que, embora seus acórdãos não possuam força vinculante, é de interesse das partes e desta Corte a uniformização de sua jurisprudência, entendo seja devida a observância do precedente supracitado, curvando-me ao entendimento firmado no âmbito daquele Colegiado, até porque, conforme se verifica da respectiva certidão de julgamento, acompanhei o voto proferido pelo eminente Relator na ocasião.

10. Pois bem. No precedente em questão, o insigne Relator consignou que, existindo determinação legal acerca da matéria, impondo sanção administrativa aos infratores, não poderia o Judiciário impor novamente ao(s) réu(s) obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de trafegar com excesso de peso nas rodovias federais, impondo-lhe(s), ainda, multa por descumprimento de ordem judicial.

11. Sendo idêntica a conclusão a que chegou o juiz de primeiro grau ao julgar improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em reforma da sentença recorrida.

12. Sem reparos a sentença, ainda, quanto à pretensão de condenação do(s) réu(s) ao pagamento de danos materiais e morais alegadamente causados ao patrimônio público federal, meio ambiente, à ordem econômica, à vida, integridade física e saúde dos cidadãos usuários.

13. Isso porque, à semelhança do decidido nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 4765-28.2010.4.01.3806, a condenação ao pagamento de danos materiais requer a demonstração da ilicitude da conduta, do dano e do nexo de causalidade, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido.

14. Da mesma forma, improcedente a pretensão de condenação ao pagamento de danos morais, vez que inexistente prova suficiente nos autos a demonstrar que o tráfego com excesso de peso foi condição necessária para os alegados danos, não havendo comprovação da relação direta entre causa e efeito.

15. Neste ponto, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados no respectivo voto-condutor:

(...).

Quanto à fixação de multa compensatória (danos materiais) pelo dano causado ao pavimento das rodovias federais, deve-se demonstrar a conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Para que seja indenizável, o dano material há que ser certo, não havendo que se falar em reparação de dano eventual ou presumido.

Na hipótese, uma mera possibilidade de ocorrência do dano não é suficiente para que haja a condenação em danos materiais. Para ser indenizável, o dano deve ser certo, atual e subsistente, com já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONDENAÇÃO A RESSARCIR DANO INCERTO. PROCEDÊNCIA.

- Os arts. 1.059 e 1.060 exigem dano “efetivo” como pressuposto do dever de indenizar. O dano deve, por isso, ser certo, atual e subsistente. Incerto é dano hipotético, eventual, que pode vir a ocorrer, ou não. A atualidade

exige que o dano já tenha se verificado. Subsistente é o dano que ainda não foi ressarcido. Se o dano pode revelar-se inexistente, ele também não é certo e, portanto, não há indenização possível.

- A teoria da perda da chance, caso aplicável à hipótese, deveria reconhecer o dever de indenizar um valor positivo, não podendo a liquidação apontá-lo como igual a zero.

- Viola literal disposição de lei o acórdão que não reconhece a certeza do dano, sujeitando-se, portanto, ao juízo rescisório em conformidade com o art. 485, V, CPC. Recurso Especial provido”.

(RESp n. 965758/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 19/08/2008).

Quanto ao pedido de danos morais coletivos, entendo também não ser possível, pois não ficou efetivamente caracterizada sua ocorrência, pois inexistente prova nos autos suficientes a demonstrar que o tráfego com excesso de peso foi condição necessária para os alegados danos. É necessário, no caso, que haja uma relação direta entre causa e efeito (causalidade adequada).

Neste sentido, também é a jurisprudência desta Turma, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR DETERMINANTE DE QUE A EMPRESA AGRAVANTE SE ABSTENHA DE MANTER EM CIRCULAÇÃO, COM EXCESSO DE PESO, SUA FROTA DE CAMINHÕES EM RODOVIAS FEDERAIS, SOB PENA DE MULTA FIXADA EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA CADA DESCUMPRIMENTO.

1. Substanciando infração de trânsito apenada com multa em valor estabelecido com fundamento na legislação que o disciplina, o tráfego de veículo, em rodovias federais, com excesso de peso, inadmissível, mediante liminar em ação civil pública, proposta com propósito de coibir conduta que já é proibida por lei e apenada com a sanção específica, a cominação de astreinte para a hipótese de descumprimento da obrigação, por representar, na prática, e apenas contra o réu na demanda, apenação adicional em caso de transgressão da conduta legalmente proibida.

2. Agravo de instrumento provido.

(AI n. 0056520-92.2012.4.01.0000/DF, Relator Desembargador Carlos Moreira Alves, e-DJF1 de 23/08/2013, p. 561)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE CARGA EM RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. MULTA. DESCABIMENTO.

1. Inexiste conflito entre a preservação do grande patrimônio nacional que são as rodovias, com a consequente segurança de seus usuários, e a garantia individual da agravante ao devido processo administrativo legal.

2. A situação que coloca a frota da agravante envolvida em tráfego com excesso de peso é indicativa de que o dever de preservar o resultado útil do processo e, em última razão, a conservação das estradas brasileiras é medida adequada ao exercício do poder-dever do juiz da causa.

3. Descabe a cominação de multa no âmbito judicial, uma vez que o transporte de carga com excesso de peso caracteriza-se como infração de trânsito, já penalizada pelo Código Brasileiro de Trânsito. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

4. Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI n. 0057686-62.2012.4.01.0000/MG, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Dolzany da Costa, e-DJF1 de 22/03/2013, p. 195).

A matéria também já foi enfrentada pelo Tribunal Regional da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA. EXCESSO DE PESO DA CARGA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DEFINITIVA DE TRANSITAR E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS.

IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DOS APELOS.

1. O legislador, no cumprimento de seu papel constitucional (art. 22, XI), estabeleceu que se constitui infração administrativa o trânsito de veículo com excesso de peso. Qualificou a infração como de nível médio (artigo 258 do CTB). Mais que isso, entendeu adequada a aplicação de multa (sanção), cujo valor pode ser de 5 a 50 UFIR, a depender do excesso de peso aferido. Ainda, estabeleceu o legislador que o veículo deve ser retido até o transbordo da carga excedente. Desta forma, no caso concreto, como visto acima, já há uma determinação legal de não fazer, uma vez que a norma jurídica veda a prática em apreço. Isso não autoriza, todavia, o intérprete, notadamente no caso concreto em que não há qualquer ferimento à norma constitucional, a elucubrar sobre qual seria a penalidade adequada para o caso quando a lei expressamente a prevê. Não há respaldo jurídico a admitir simplesmente transformar a punição legalmente indicada em abstenção definitiva de transitar com os veículos com excesso de peso e aplicação de multa de R\$ 10.000,00, como é o caso em apreço. 2. Ainda que não seja possível a majoração de multa fixada em lei, é inegável a possibilidade de, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, cobrar-se daquele que praticou o ato ilícito o valor da indenização correspondente. Nestes termos, Consigna o artigo 927 do Código Civil que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o citado artigo 186 aduz que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Portanto, o dever de indenizar emerge do enfrentamento dos seguintes requisitos: a) ato ilícito; b) culpa ou dolo; c) dano; e d)nexo causal.

3. No caso presente, não restaram configurados o dano e o nexo causal, necessários para a responsabilização por dano material.

4. Quanto à configuração do dano moral coletivo se no âmbito do direito individualizado, em que se examina com profundidade o caso concreto trazido por específica pessoa, o abalo moral deve estar amplamente evidenciado, não se tolerando a conclusão de que aborrecimentos ou sentimentos de repúdio configuram abalo moral. Assim, o dano moral coletivo pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, ou mesmo no que pertine à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. E, neste particular, tal como aventado pelo magistrado de piso, não verifico que os fatos narrados na inicial tenham potencial de causar danos morais à coletividade.

(TRF4, APELREEX 5003478-14.2013.404.7117, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 26/05/2015)

Do voto condutor deste último v. acórdão – ora citado –, permito-me transcrever os seguintes trechos:

Ocorre que o Ministério Público Federal questiona é a própria punição legalmente estabelecida, pois, no seu entender, ela não tem o condão de evitar a prática do ato, levando às empresas a praticarem transportes com excesso de peso, já que os benefícios da medida superam monetariamente eventual punição prevista em lei.

No entanto, ainda que talvez como cidadão se possa cogitar o necessário incremento desta e de tantas outras infrações de trânsito, é a lei, ao fim e ao cabo, que tem o papel de refletir o anseio social, fixando tanto os limites da atuação daqueles que integram a sociedade, como eventuais punições para aqueles que a descumprem, atendendo, entre tantos outros papéis, o de ser isonômica e de propiciar segurança jurídica.

Ainda como bem ponderou o julgador a quo:

'(...)

A presunção de legitimidade dos atos administrativos implica não apenas tê-los como presumidamente válidos, mas também admiti-los como necessários, suficientes e eficazes para a repressão dos ilícitos sancionados (vedação de proteção deficiente).

Não por outra razão, a jurisprudência e a doutrina apenas trabalham com a possibilidade de repercussão indenizatória de atos ilícitos já autuados pela Administração quando estes ganham repercussão fora de um âmbito de 'normalidade' administrativa. É o caso, por exemplo, de motoristas em tal velocidade que cometem danos a terceiros'.

(...)

Assim, considerando a previsão legal que impõe uma obrigação de não fazer, fixando a sanção correspondente, não há como inovar o ter da lei criando-se sanção que nela não foi prevista, como é o pedido do autor, de condenação da requerida à abstenção definitiva de transitar com veículos com excesso de peso, em desacordo com a legislação de trânsito (...).

(...)

Quanto ao dano material, sustenta o MPF que o dano ao patrimônio público representa lesão a direito difuso, de interesse de toda a coletividade, protegido constitucionalmente par ao uso comum do povo, o que gera a obrigação de indenizar o dano pela degradação de rodovias federais, sendo que a empresa ré, ora apelada, foi autuada por transportar mercadorias com peso superior ao permitido, ensejando lesão ao patrimônio público (deterioração de rodovia federal), o que implica o dever de indenizar os danos materiais ocorridos.

No entanto, ainda que seja possível vislumbrar certas violações a direitos, a responsabilização civil da empresa demanda a comprovação do efetivo dano causado. E, mais que isso, a relação de causalidade entre o dano e a conduta adotada pela ré.

Com tais considerações, entendo que dever prevalecer o voto vencido que negou provimento à apelação do Ministério Público Federal e deu provimento ao recurso adesivo da Requerida.

(...).

16. Dessa forma, e curvando-se à linha de orientação firmada no âmbito da 3ª Seção desta Corte, não há como prover o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo MPF.**

É como voto.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator